



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000211-51.2013.815.0951 – Comarca de Arara/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Welliton Salvador Ferreira e Cristiano Dantas Duarte

ADVOGADO: José Evandro Alves da Trindade (OAB/PB 18318)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180, § 3º, DO CP. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 109, VI, DO CP. ACOLHIMENTO. PENA APLICADA *IN CONCRETO* DE 06 (SEIS) MESES. DECORRIDOS MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, VI, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



RELATÓRIO

Perante a Comarca de Arara/PB, Welliton Salvador Ferreira e Cristiano Dantas Duarte, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas penas do art. 180, §1º, do CP, em razão dos seguintes fatos:

“(…)

Relatam os autos que no dia 22 de Março de 2013, em uma sexta-feira, aproximadamente às 12h48min, nas imediações da Oficina de José Vilanício da Silva (estabelecimento comercial), na cidade de Casserengue-PB, foi encontrado um veículo motocicleta CB 300, sem placa e de cor preta.

Exsurge do Caderno Processual que, os policiais efetuavam diligências, quando depararam-se com o referido veículo, e através do numeração do Chassi da motocicleta, constataram que esta se tratava de produto de furto.

Aduz o Inquérito Policial que, após averiguações, os policiais constataram que o acusado WELLITON SALVADOR, era o proprietário da res furtiva, e que o mesmo comprou o veículo pela quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) ao denunciado CRISTIANO DANTAS, sendo que, o acusado WELLITON SALVADOR realizou na hora da concretização de compra e venda do veículo, o pagamento na quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Depreende-se dos autos que o acusado WELLITON afirmou que ao adquirir o bem, a motocicleta encontrava-se sem placa e sem documentos, no entanto, o denunciado CRISTIANO afirmou que entregaria posteriormente os documentos e a placa do aludido veículo. (…)

Denúncia recebida em 22/05/2014 (fls. 47).

Após a instrução, as partes ofereceram suas razões finais, tendo o magistrado, em seguida, julgado parcialmente procedente a denúncia condenando os acusados Welliton Salvador Ferreira e Cristiano Dantas Duarte, nos termos do art. 180, § 3º, do CP, aplicando uma pena final de 06 (seis) meses de detenção, para cada um, a ser cumprida em regime aberto.

Em atenção aos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

liberdade por restritiva de direito (fls. 117-124).

Irresignados com a sentença, os acusados recorreram a esta Superior Instância, pleiteando pelo reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 126-130 e 131-135).

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o provimento do recurso (fls. 140-149 e 150-157).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou para que seja declarada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição (fls. 163-167).

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos contidos no processo, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 22/05/2014 (fls. 47), e que o juiz monocrático impôs aos apelantes pena de 06 (seis) meses de detenção (fls. 117-124) tendo a mesma sido publicada em 20/11/2017 (fls. 125).

Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, de 06 (seis) meses de detenção, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo instituto da *prescrição retroativa*. Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – 22/05/2014 (fls. 47) e a data da publicação da sentença – 20/11/2017 (fls. 125), transcorreram mais de 03 (três) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO. ARTIGOS 329 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA EM CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença 2. Transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória lapso temporal superior ao prazo prescricional, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. (TJMG; APCR 1.0697.10.001199-1/001; Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 18/06/2015; DJEMG 26/06/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DEDUZIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REFERENTE À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. CÁLCULO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 1º E 109, VI, DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO PREJUDICADA. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, é a medida que se impõe se decorrido lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível com trânsito em julgado para a acusação. Com a decretação da prescrição da pretensão punitiva do estado, fica



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prejudicado o exame da matéria de fundo deduzida no recurso defensivo. (TJMT; APL 54014/2015; Capital; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 17/06/2015; DJMT 25/06/2015; Pág. 71)

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, VI, do Código Penal, razão por que declaro, a extinção da punibilidade.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

